



**ACÓRDÃO**  
0000198-84.2011.5.04.0561 RO

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO**  
Órgão Julgador: 8ª Turma

**Recorrente:** SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. - Adv.  
Graciela Farias  
**Recorrente:** JOSÉ LUIZ MARTINS RIBAS - Adv. Jorge Airton  
Brandão Young  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** Vara do Trabalho de Carazinho  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUIZ BEN-HUR SILVEIRA CLAUS

#### **E M E N T A**

**Acordo compensatório semanal.** Norma coletiva que admite a habitualidade da prestação de horas extras, sem descaracterizar o acordo compensatório. Interpretação conjunta dos arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 59 da CLT. A análise do regime compensatório não pode ser feita apenas ponderando os benefícios que esse regime traz para o sistema e para o empregado, mas deve ser feita com proporcionalidade, ponderando-se os seus benefícios e prejuízos.

**Hipoteca judiciária.** Art. 466 do CPC. Compatibilidade com o art. 899, § 1º, da CLT. O instituto do depósito recursal não exclui do processo do trabalho a possibilidade de inscrição de hipoteca judiciária. Jurisprudência do TST.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



**ACÓRDÃO**  
**0000198-84.2011.5.04.0561 RO**

**Fl. 2**

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada. Por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo do reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2012 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformados com a sentença de fls. 480/485, complementada às fls. 502/503, que julgou a ação procedente em parte, recorrem ordinariamente a reclamada e adesivamente o reclamante.

A reclamada, conforme razões de fls. 506/513, insurge-se contra a decisão que a condenou ao pagamento de horas extras e determinou o registro de hipoteca judiciária

Custas processuais (fl. 514) e depósito recursal (fl. 515) na forma da lei.

O reclamante, conforme razões de fls. 524/526, insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade.

As partes apresentam contrarrazões recíprocas, o reclamante às fls. 520/522 e a reclamada às fls. 532/534.

Pelo contexto fático do processo (alegações e provas), verifica-se que a parte autora desempenhava as funções de matrizeiro/projetista e que o período de trabalho foi de 01/06/2004 a 14/06/2010.

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a este



**ACÓRDÃO**  
**0000198-84.2011.5.04.0561 RO**

**Fl. 3**

Relator.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO (RELATOR):**

### **1. Recurso ordinário da reclamada**

#### **1.1 Horas extras. Regime compensatório.**

A reclamada recorre (fls. 507/509) contra a decisão que declarou a invalidade do regime de compensação de jornada. Diz que as horas extras foram integralmente pagas, com o adicional normativo e as devidas integrações e reflexos, pois adota o sistema eletrônico de cartão-ponto, sendo o horário registrado no sistema aquele de fato realizado, sendo que as horas extras estão todas registradas e não ocorriam com habitualidade suficiente a invalidar o regime compensatório. Sustenta que o parágrafo primeiro da cláusula 15ª (fl. 401) das normas coletivas autoriza a compensação semanal de jornada para folgar aos sábados, o que de forma nenhuma pode ser considerado prejudicial ou mais gravoso ao trabalhador. Postula (fl. 512) a absolvição do pagamento do adicional de horas extras (60%) incidente sobre as horas destinadas à compensação de jornada, relativamente aos períodos de 21/02/2007 a 20/11/2007, de 21/05/2008 a 20/10/2008, e de 21/09/2009 a 20/11/2009 (fls. 239/260, 266/271 e 282/284) e reflexos.

A sentença (fls. 481/482v) considerou que a prestação habitual de horas extras impõe condição laboral mais gravosa aos trabalhadores e, declarando a invalidade do regime compensatório adotado, condenou a



**ACÓRDÃO**

**0000198-84.2011.5.04.0561 RO**

**Fl. 4**

reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 44ª semanal, sendo que nos períodos em que houve prestação de horas extras foi considerado devido o adicional incidente sobre as horas destinadas à compensação (item IV da Súmula 85 do TST).

O reclamante foi contratado para trabalho em jornada de 44 horas semanais (fl. 68), tendo sido ajustado mediante acordo individual de compensação de horário (fl. 88) que prestaria 1h28min diários além da jornada diária normal, de segunda a sexta-feira, a fim de suprimir 7h20min de trabalho do sábado. Através desse acordo, a jornada de trabalho do reclamante ficou estabelecida de segunda a sexta-feira, das 07h30min às 12h e das 13h às 17h18min, isto é, jornada de 8h48min diários.

Os cartões-ponto juntados pela reclamada (fls. 219/291) foram utilizados pelo reclamante, em sua impugnação, para aferir a realização de jornada extraordinária (fls. 429/431), pelo que se considera que o seu conteúdo - isto é, a sua utilidade para verificar a real jornada de trabalho desempenhada pelo reclamante - não foi impugnado, refletindo os reais horários de início e término de jornada do reclamante. Portanto, considera-se que a jornada registrada nos cartões-ponto condiz com a realidade.

De acordo com os cartões-ponto, o reclamante habitualmente trabalhava além da jornada estabelecida no acordo individual de compensação celebrado entre as partes.

O parágrafo primeiro da cláusula décima quinta da Convenção Coletiva do Trabalho 2008/2009 (fl. 401), repetida no parágrafo primeiro da cláusula vigésima nona da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010 (fl. 381) dispõe:

*Por não desejarem os empregados voltar a trabalhar*



**ACÓRDÃO**  
**0000198-84.2011.5.04.0561 RO**

**Fl. 5**

*normalmente aos sábados, pactuam as partes, expressamente, que a extrapolação da jornada, pela prestação de horas extras habituais, não descaracterizará o regime de compensação ora estabelecido, mantendo-se o mesmo íntegro e plenamente válido, com o pagamento das horas destinadas à compensação como horas normais, sem qualquer acréscimo. Serão consideradas horas extras, e como tal remuneradas, apenas aquelas que, por excederem às destinadas à compensação, ultrapassam a jornada normal, assim como as prestadas aos sábados.*

O art. 7º, XIII, da Constituição da República, combinado com o art. 59 da CLT dispensa o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, justamente porque tem a finalidade de trazer um benefício ao trabalhador, em conformidade ao disposto no *caput* do art. 7º da Constituição. Ou seja, o fundamento autorizador do regime compensatório consiste no benefício ao empregado de suprimir dias de trabalho mediante a realização de um acréscimo de trabalho em outros dias. Entretanto, o trabalho em jornada extraordinária é admitido apenas excepcionalmente, pois prejudica a saúde física e mental do trabalhador, aumenta o índice de acidentes de trabalho, prejudica o seu convívio social e impede a contratação de novos empregados, colaborando para o aumento do desemprego.

Assim, a análise do regime compensatório não pode ser feita apenas ponderando os benefícios que esse regime traz para o sistema e para o empregado, mas deve ser feita com proporcionalidade, ponderando-se, ao



**ACÓRDÃO**  
**0000198-84.2011.5.04.0561 RO**

**Fl. 6**

lado desses benefícios, os prejuízos acima exemplificados.

Essa ponderação foi feita pelo Superior Tribunal do Trabalho, que a estabeleceu no item IV da sua Súmula nº 85:

*A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.*

E por isso, tem-se que a cláusula normativa acima transcrita ofende ao Princípio da Adequação Setorial Negociada, o qual impõe limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, sob pena de se afrontar a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, *caput*, ambos da Constituição da República).

Por todo o exposto, entende-se correta a decisão que declarou a invalidade do regime compensatório e condenou a reclamada a pagar o adicional normativo de horas extras para as horas trabalhadas destinadas à compensação, nos termos do item IV da Súmula nº 85 do TST acima transcrito.

Nega-se provimento ao recurso.

## **1.2 Hipoteca judiciária**

A reclamada recorre (fls. 510/513) contra a decisão que determinou a expedição de mandado para registro de hipoteca judiciária, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Diz pertencer ao



**ACÓRDÃO**  
**0000198-84.2011.5.04.0561 RO**

**Fl. 7**

ramo agrícola, de grande porte na região, não havendo razão para a determinação da hipoteca judiciária, já que não há risco de o reclamante ficar sem receber seus créditos trabalhistas. Afirma que o art. 466 do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho, que possui norma específica regulando a matéria, a saber, o art. 899, § 1º, da CLT. Argumenta que a hipoteca judiciária onera a empresa além da condenação provisória imposta, pois terá que suportar as taxas e emolumentos dela decorrentes. Sustenta que a condenação não ultrapassará 1/3 do valor arbitrado à condenação, de acordo com os documentos juntados pelas partes. Afirma que a decisão ofende ao contraditório e à razoabilidade, por não lhe ter sido dada oportunidade para se manifestar sobre o assunto. Assevera ter direito à redução da hipoteca judiciária, pela interposição do recurso, em valor correspondente ao do depósito recursal, para não haver dupla oneração da parte reclamada e eventual violação a direitos de propriedade e ampla defesa. Postula a exclusão do registro de hipoteca judiciária no Cartório do Registro de Imóveis de Carazinho referente ao imóvel da matrícula nº 15.604.

A sentença (fls. 484v/485) determinou a inscrição da sentença como hipoteca judiciária no Cartório do Registro de Imóveis, limitada a um imóvel da reclamada, a ser indicado pelo oficial de justiça à vista das matrículas imobiliárias, e ao valor da condenação arbitrada.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a hipoteca judiciária, prevista no art. 466 do CPC, é efeito secundário e imediato da sentença que visa resguardar o interessado de eventual e futura fraude. A sua inscrição na matrícula de imóvel de propriedade do devedor faz presumir em fraude de execução toda e qualquer transação que lhe seja posterior (*Código de Processo Civil Comentado e legislação*



**ACÓRDÃO**  
**0000198-84.2011.5.04.0561 RO**

**Fl. 8**

*extravagante*. 9. ed., São Paulo: RT, 2006. p. 591, nota nº 01).

O art. 899, § 1º, da CLT, impõe que a empresa condenada em primeira instância efetue o chamado depósito recursal, o qual tem a finalidade de garantir eventual execução dos créditos deferidos ao empregado.

Assim, verifica-se que ambos os institutos (a hipoteca judiciária e o depósito recursal) visam à ampliação da garantia de êxito de futura execução do título judicial constituído em favor do empregado.

Entretanto, não é porque possuem a mesma finalidade que se tornam incompatíveis.

Ao contrário, sendo essa finalidade a garantia da satisfação dos interesses do credor, mais ainda se aplicam, cumulativamente, no Processo do Trabalho, em que o credor é o empregado. Sendo os créditos deferidos em seu favor de natureza alimentar, mais consentâneo com o processo trabalhista é o instituto que busca aumentar a garantia de sua execução, como a hipoteca judiciária.

Esse é o entendimento do TST:

*HIPOTECA JUDICIAL. Entendimento desta Corte no sentido de que, para que a inscrição da hipoteca judiciária seja determinada, basta a existência de condenação a uma prestação em dinheiro ou em coisa, podendo ser efetuada de ofício por juiz ou tribunal, independentemente de pedido da parte, tendo em vista a sua natureza de instrumento de garantia do efetivo cumprimento da decisão condenatória. Recurso de revista não conhecido. (RR-124800-43.2009.5.03.0110, julgado em 25-04-2012, da Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 7ª*





**ACÓRDÃO**  
**0000198-84.2011.5.04.0561 RO**

**Fl. 9**

*Turma)*

E também o desta 8ª Turma:

*RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HIPOTECA JUDICIÁRIA. À luz da jurisprudência do Egrégio TST, e dos termos do art. 466, do CPC, a hipoteca judiciária afigura-se como instituto compatível com o processo do trabalho, não havendo qualquer impedimento legal para que se aplique ao caso em tela. Recurso com provimento negado. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000230-89.2011.5.04.0561 RO, em 28/06/2012, Desembargador Juraci Galvão Júnior - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)*

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada.

## **2. Recurso ordinário adesivo do reclamante. Adicional de insalubridade.**

O reclamante recorre (fls. 525/526) contra a decisão que indeferiu o pagamento de adicional de insalubridade. Diz que o laudo pericial reconheceu o contato do reclamante com agentes prejudiciais. Afirma que o mero fornecimento de EPIs não elide a insalubridade a que estava exposto o obreiro, cuja entrega, alega, só foi comprovada mediante documentos unilateralmente produzidos, os quais não correspondem à realidade fática. Argumenta que durante seu trabalho, estava exposto a óleo mineral, produto químico conhecidamente nocivo e gerador de insalubridade em grau máximo, conforme definiu o perito no laudo complementar da fl. 465, que aponta "óleo mineral e óleo solúvel sintético não mineral".



**ACÓRDÃO**

**0000198-84.2011.5.04.0561 RO**

**Fl. 10**

A sentença (fls. 482v/483v) indeferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, acolhendo as conclusões do perito, que constatou que o uso dos EPIs fornecidos pela reclamada era suficiente para elidir a exposição ao óleo mineral presente em seu ambiente de trabalho.

O laudo pericial (fls. 442/451) concluiu pela inexistência de insalubridade no trabalho e ambiente de trabalho do reclamante. Embora o perito tenha constatado que o seu trabalho o expunha a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleo mineral, verificou que estava protegido da ação desse agente pelo uso de equipamentos de proteção individual, especialmente cremes de proteção e luvas nitrílicas (fl. 444). Além disso, estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, mas a utilização de protetor auricular elidiu a ação desse agente (fl. 445). O perito juntou aos autos as fichas de controle de fornecimento de EPIs (fls. 448/449), confirmando o fornecimento desses equipamentos durante todo o contrato de trabalho.

O reclamante impugna o laudo (fl. 453), tendo o perito esclarecido (fl. 465) que o reclamante mantinha contato com óleo mineral e óleo solúvel sintético não mineral, e não graxas minerais, sendo que mesmo assim, estava sempre protegido por EPIs.

O reclamante impugna o laudo complementar (fl. 469), limitando-se a afirmar que a jurisprudência majoritária entende que o uso de EPI não afasta a insalubridade, mas sequer nega o uso de EPIs.

Assim, a prova produzida nos autos dá conta de que embora as atividades realizadas pelo reclamante expusessem-no a agentes insalubres, o uso de EPIs elidia a insalubridade desses agentes, não havendo prova ou razão para chegar a conclusão diferente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000198-84.2011.5.04.0561 RO**

**Fl. 11**

Nega-se provimento ao recurso ordinário.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO (RELATOR)**  
**JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER**  
**DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR**